



Município de Ibema
Secretaria Municipal de Administração
Av. Ney Euyrson Napoli, 1426 - CEP: 85478-000
Gestão 2025/2028
<http://www.pibema.pr.gov.br>

IBEMA CAMARA
MUNICIPAL:80882
392000107

Assinado de forma digital por IBEMA CAMARA
MUNICIPAL:80882392000107
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PJ
A1, ou=Videoconferencia, ou=31904918000199,
ou=AC SyngularID Multipla, cn=IBEMA CAMARA
MUNICIPAL:80882392000107
Dados: 2026.08.04 14:32:10 -03'00'



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO nº: 001/2026.

SÚMULA: Regulamenta o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), disciplina os procedimentos de acesso à informação e estabelece regras de transparência ativa no âmbito da Câmara Municipal de Ibema, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, Estado do Paraná, aprovou e o Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da Câmara Municipal de Ibema, em cumprimento à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º O SIC constitui unidade responsável pelo recebimento, processamento, acompanhamento e resposta dos pedidos de acesso à informação formulados por qualquer interessado.

Art. 3º São princípios do SIC:

I – publicidade como preceito geral e sigilo como exceção;

II – transparência da gestão pública;



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

- III – eficiência administrativa;
- IV – acessibilidade da informação;
- V – linguagem simples e objetiva;
- VI – participação e controle social;
- VII – proteção de dados pessoais nos termos da legislação vigente.

Art. 4º São assegurados aos cidadãos:

- I – acesso às informações produzidas ou custodiadas pela Câmara Municipal;
- II – obtenção de orientação sobre procedimentos para acesso às informações;
- III – recebimento de resposta fundamentada;
- IV – interposição de recurso quando houver negativa de acesso;
- V – acesso gratuito à informação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E RESPONSABILIDADES

Art. 5º A Presidência da Câmara designará, mediante Portaria, o responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão.

§1º Poderão ser designados servidores auxiliares para apoio às atividades do SIC.

§2º Os setores administrativos e legislativos deverão colaborar com o fornecimento das informações solicitadas.

Art. 6º Compete ao responsável pelo SIC:

- I – receber e registrar os pedidos de acesso à informação;
- II – orientar os interessados;
- III – encaminhar os pedidos aos setores competentes;
- IV – controlar prazos;
- V – consolidar e encaminhar as respostas;
- VI – manter registros estatísticos;



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

VII – acompanhar a transparência ativa da Câmara;

VIII – elaborar relatório anual de atividades do SIC.

Art. 7º Compete aos setores da Câmara:

I – fornecer informações solicitadas pelo SIC;

II – observar os prazos internos estabelecidos;

III – indicar eventual restrição legal de acesso;

IV – colaborar para atualização das informações disponibilizadas ao público.

CAPÍTULO III

DOS CANAIS DE ACESSO

Art. 8º Os pedidos de acesso à informação poderão ser apresentados pelos seguintes meios:

I – formulário eletrônico disponibilizado no sítio oficial da Câmara Municipal;

II – atendimento presencial na sede da Câmara via protocolo físico;

III – correio eletrônico institucional;

IV – outros meios eletrônicos oficialmente disponibilizados pela Câmara.

Art. 9º O pedido deverá conter elementos mínimos que permitam a identificação da informação pretendida.

Parágrafo único. Não será exigida motivação para o pedido de acesso.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO

Art. 10. Recebido o pedido, o SIC procederá ao seu registro e protocolo.

Art. 11. O pedido será analisado quanto:

I – à competência da Câmara Municipal;

II – à clareza da solicitação;



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

III – à existência da informação;

IV – à eventual incidência de restrição legal de acesso.

Art. 12. Quando necessário, o pedido será encaminhado ao setor competente para manifestação.

Art. 13. Os setores deverão prestar informações ao SIC no prazo interno estabelecido pela Presidência ou pela regulamentação administrativa complementar.

Art. 14. A resposta deverá ser encaminhada ao interessado por meio compatível com o canal utilizado para apresentação do pedido.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 15. O pedido de acesso à informação deverá ser respondido nos prazos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 16. Quando não for possível o fornecimento imediato da informação, o interessado será cientificado acerca:

I – do prazo para resposta;

II – das razões da impossibilidade de atendimento imediato;

III – das formas de acompanhamento do pedido.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES DE ACESSO RESTRITO

Art. 17. O acesso poderá ser restringido exclusivamente nas hipóteses previstas em lei.

Art. 18. A negativa de acesso deverá:

I – ser motivada;

II – indicar o fundamento legal;

III – informar os meios de recurso disponíveis.



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

Art. 19. As informações que contenham dados pessoais serão tratadas em conformidade com a legislação de proteção de dados.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 20. Da decisão que negar acesso à informação caberá recurso administrativo.

§1º O recurso será dirigido à autoridade superior indicada em ato administrativo da Presidência.

§2º O prazo, processamento e julgamento observarão a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 21. O resultado do recurso será comunicado ao interessado por meio oficial.

CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 22. A Câmara Municipal promoverá a divulgação ativa de informações de interesse coletivo ou geral em seu sítio eletrônico oficial portal da transparência.

Art. 23. Serão disponibilizadas, entre outras:

- I – estrutura organizacional;
- II – legislação municipal;
- III – atos normativos da Câmara;
- IV – informações sobre licitações e contratos;
- V – execução orçamentária e financeira;
- VI – remuneração dos agentes públicos, na forma da legislação;
- VII – dados relativos às sessões plenárias;
- VIII – composição e atividades das Comissões;
- IX – relatórios institucionais e de fiscalização;



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

X – informações relativas ao SIC.

Art. 24. Os setores responsáveis deverão manter atualizadas as informações de transparência ativa.

CAPÍTULO IX DO RELATÓRIO ANUAL

Art. 25. O responsável pelo SIC elaborará relatório anual contendo, no mínimo:

I – número de pedidos recebidos;

II – tempo médio de resposta;

III – número de pedidos deferidos, parcialmente deferidos e indeferidos;

IV – recursos apresentados;

V – medidas adotadas para aperfeiçoamento da transparência;

VI – outras informações estatísticas relevantes.

Art. 26. O relatório anual será encaminhado à Mesa Executiva e disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Mesa Executiva e a Presidência poderão editar atos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Executiva, observada a legislação aplicável.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ibema, 03 de agosto de 2026.

Paulo Piraceli dos Passos

Presidente da Câmara Municipal



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO nº: 002/2026.

SÚMULA: Dispõe sobre a gravação, arquivamento digital, preservação e disponibilização das sessões, reuniões e audiências públicas da Câmara Municipal de Ibema e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, Estado do Paraná, aprovou e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de gravação audiovisual, arquivamento digital, preservação e disponibilização pública das sessões, reuniões e audiências realizadas pela Câmara Municipal de Ibema.

Parágrafo único. A presente Resolução tem por finalidade assegurar a transparência dos atos legislativos, a preservação da memória institucional e o acesso à informação, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei de Acesso à Informação, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Art. 2º Estão sujeitos à gravação:



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

- I – Sessões Ordinárias;
- II – Sessões Extraordinárias;
- III – Sessões Solenes;
- IV – Sessões Especiais;
- V – Audiências Públicas;
- VI – Reuniões das Comissões Permanentes;
- VII – Reuniões das Comissões Temporárias;
- VIII – Outros eventos institucionais promovidos pela Câmara Municipal, quando determinado pela Presidência ou pela Mesa Executiva.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE PELA GRAVAÇÃO

Art. 3º A responsabilidade pela gravação, arquivamento e disponibilização dos arquivos digitais caberá a Câmara Municipal:

Art. 4º Compete ao órgão responsável:

- I – providenciar os equipamentos necessários para gravação;
- II – realizar testes prévios de funcionamento dos equipamentos;
- III – o servidor responsável pela transmissão deverá iniciar a gravação antes da abertura dos trabalhos e encerrá-la somente após o término do evento, não lhe podendo ser atribuída responsabilidade por interrupções, falhas ou impossibilidade de transmissão e/ou gravação decorrentes de problemas de conexão com a internet, oscilações no fornecimento de energia elétrica, falhas em equipamentos, softwares, plataformas ou quaisquer outros fatores técnicos alheios à sua atuação e que escapem ao seu controle, competindo ao órgão responsável verificar, em cada caso de falha, junto aos respectivos serviços envolvidos, as causas e eventuais providências cabíveis.



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

IV – assegurar qualidade mínima que permita identificação dos participantes e compreensão dos debates;

V – organizar e identificar os arquivos digitais produzidos;

VI – manter sistema de armazenamento e backup dos registros;

VII – disponibilizar os arquivos para consulta pública.

CAPÍTULO III DO ARQUIVAMENTO DIGITAL

Art. 5º As gravações deverão ser armazenadas em formato digital compatível com sua preservação e reprodução.

§1º Preferencialmente serão utilizados preferencialmente em MP4, facultando-se a mais formatos como AVI, MOV, MKV, MPEG4.

§2º A evolução tecnológica poderá justificar a conversão ou migração dos arquivos para novos formatos, sem prejuízo da integridade do conteúdo original.

Art. 6º Os arquivos poderão ser armazenados:

I – em servidores próprios da Câmara Municipal;

II – em ambiente de armazenamento em nuvem;

III – em dispositivos de backup físico; (disco rígido, HD externo);

IV – em outros meios tecnológicos que garantam segurança e preservação dos dados.

Art. 7º Cada arquivo deverá conter identificação mínima com:

I – tipo de sessão ou evento;

II – data de realização;

III – horário de início e término;

IV – duração;

V – identificação do responsável pelo registro;



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

VI – local de armazenamento.

CAPÍTULO IV DA PRESERVAÇÃO E SEGURANÇA

Art. 8º O prazo mínimo de guarda dos arquivos digitais será de 20 (VINTE) anos.

Parágrafo único. Os arquivos poderão ser preservados por prazo superior quando houver interesse histórico, institucional, administrativo ou legal.

Art. 9º O órgão responsável, a Câmara Municipal, deverá adotar medidas destinadas à preservação dos registros digitais, incluindo:

- I – realização periódica de backup;
- II – verificação da integridade dos arquivos;
- III – migração preventiva para novas tecnologias quando necessário;
- IV – proteção contra perda, alteração indevida ou exclusão não autorizada.

Art. 10. A Câmara poderá adotar mecanismos de segurança da informação, incluindo:

- I – controle de acesso aos sistemas;
- II – registros de auditoria;
- III – sistemas de backup automatizado;
- IV – plano de recuperação de dados;
- V – demais medidas tecnicamente recomendadas.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIZAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 11. As gravações constituem documentos públicos e deverão ser disponibilizadas para consulta pública.



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. A disponibilização ocorrerá preferencialmente:

- I – no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal;
- II – em canal oficial de transmissão ou compartilhamento de vídeos;
- III – no Sistema Eletrônico Oficial da Câmara Municipal;
- IV – por outros meios tecnológicos disponibilizados pela Administração Legislativa.

Art. 13. Sempre que possível, as gravações serão acompanhadas de mecanismos que facilitem a localização e consulta dos conteúdos.

CAPÍTULO VI DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO

Art. 14. As gravações serão públicas, ressalvadas as hipóteses de restrição previstas em lei.

Art. 15. Poderá haver limitação de acesso quando necessária:

- I – à proteção de dados pessoais;
- II – ao cumprimento de determinação judicial;
- III – à observância de sigilo legal;
- IV – à proteção de informações legalmente classificadas.

Parágrafo único. Qualquer restrição deverá ser formalmente justificada e registrada.

CAPÍTULO VII DA INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA ELETRÔNICO OFICIAL

Art. 16. As gravações deverão ser integradas ao Sistema Eletrônico Oficial da Câmara Municipal sempre que tecnicamente possível.

Art. 17. Os registros audiovisuais poderão servir como instrumento complementar de consulta, transparência e preservação da memória institucional, sem substituir os documentos oficiais produzidos na forma regimental.



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Mesa Executiva poderá editar atos complementares para disciplinar:

I – padrões técnicos de gravação;

II – formatos de armazenamento;

III – procedimentos de backup;

IV – regras de catalogação;

V – cronogramas de implementação;

VI – demais aspectos operacionais necessários à execução desta Resolução.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Executiva, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ibema – PR, 03 de agosto de 2026.

Paulo Piraceli dos Passos

Presidente da Câmara Municipal



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO nº: 003/2026.

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA- PR, CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA E ESTABELECE AS REGRAS DISCIPLINARES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, Estado do paran  aprovou e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLVE

T TULO I – DISPOSI  ES GERAIS

CAP TULO I – DISPOSI  ES PRELIMINARES

Art. 1 . Este C digo estabelece os princ pios  ticos, as regras de decoro parlamentar e as normas disciplinares que orientam e regulam a conduta dos Vereadores da C mara Municipal de Ibema no exerc cio do mandato.

Par grafo  nico. Aplicam-se, igualmente, as disposi  es deste C digo ao procedimento disciplinar e  s penalidades decorrentes do descumprimento das normas de  tica e decoro parlamentar.

Art. 2 .   garantida a inviolabilidade dos Vereadores por suas opini es, palavras e votos no exerc cio do mandato e na circunscri  o do M nic pio, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Constitui  o Federal, somente sendo admiss vel a apura  o  tico-disciplinar quando a conduta, de modo inequ voco, extrapolar a prote   o constitucional e configurar infra   o aut noma a este C digo.

T TULO II – DOS DEVERES E PROIBI   ES

CAP TULO II – DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 3 . S o deveres fundamentais do Vereador de Ibema- PR, no exerc cio de seu mandato e em todas as suas atividades p blicas:

I. promover a defesa do interesse p blico, orientando sua atua   o pelos princ pios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e efici ncia;

II. respeitar e cumprir a Constitui  o Federal, a Constitui  o Estadual, a Lei Org nica Municipal de Ibema-PR, o Regimento Interno e as normas internas da C mara Municipal;



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

III. zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do Poder Legislativo, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

IV. pautar sua conduta pelo respeito à dignidade da pessoa humana, abstendo-se de práticas discriminatórias de qualquer natureza;

V. comparecer às sessões do Plenário e às reuniões de Comissão de que seja membro, nos horários estabelecidos, apresentando-se de forma compatível com o exercício do mandato;

VI. tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos;

VII. examinar as proposições submetidas à sua apreciação com diligência, fundamentando suas decisões no interesse público;

VIII. prestar contas do mandato à sociedade, assegurando transparência e acesso às informações, na forma da lei;

IX. respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal;

X. zelar pelo patrimônio e pelos recursos públicos, observando os princípios da legalidade, economicidade e moralidade;

XI. manter as condições legais e constitucionais exigidas para o exercício e a permanência no mandato;

XII. observar as regras de desincompatibilização previstas na legislação aplicável;

XIII. apresentar, no ato da posse, declaração de bens ou de imposto de renda, atualizando-a anualmente e ao término do mandato, nos termos da legislação vigente;

XIV. manter conduta compatível com o decoro parlamentar durante as sessões e reuniões, abstendo-se de comportamentos que comprometam a regularidade dos trabalhos;

XV. comunicar às autoridades competentes a ocorrência de irregularidades de que tenha conhecimento no exercício do mandato;

XVI. declarar-se impedido e abster-se de participar de deliberação ou votação em que haja conflito de interesse pessoal ou familiar.

Art. 4º. Constituem deveres de Responsabilidade e Transparência do Vereador:

I. exercer a função com transparência, prestando informações aos cidadãos nos limites da legislação aplicável e do interesse público;

II. Desempenhar suas funções e prerrogativas com a finalidade exclusiva de atender ao interesse público, vedada a utilização do mandato para obtenção de favorecimentos ou vantagens pessoais;



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

VI. Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela legislação constitucional.

VII. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

VIII. Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso V.

IX. Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental ou em razão da atuação parlamentar, ressalvada a divulgação amparada por dever legal, ordem judicial ou atuação institucional legítima;

X. fixar residência fora do Município, quando tal fato importar inobservância de requisito legal ou constitucional para o exercício do mandato;

XI. proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na conduta pública, em hipóteses de gravidade qualificada.

CAPÍTULO IV – DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem infrações ético-disciplinares puníveis com advertência escrita, censura verbal ou escrita, ou suspensão temporária do exercício do mandato, observado o grau de gravidade da conduta:

I. Quanto à conduta em Plenário e nas dependências da Câmara:

a) Utilizar, em seus pronunciamentos ou proposições, palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, quando caracterizado abuso no exercício da liberdade de expressão;

b) Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas ou ofensivas aos pares, à Mesa Diretora, a servidores ou a qualquer cidadão, no recinto da Câmara.

c) Perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário, nas reuniões de Comissões ou nas atividades administrativas da Câmara;

d) Acusar outro Vereador, no curso de uma discussão, imputando-lhe fato sabidamente inverídico ou sem qualquer fundamento, com ofensa à sua honra;

e) Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão.

II. Quanto ao uso indevido de prerrogativas e recursos públicos:

a) Utilizar indevidamente as prerrogativas inerentes ao mandato para obtenção de vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer outra espécie, ou usufruir de tratamento privilegiado;



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

III. atuar com autonomia no exercício do mandato, evitando vínculos ou situações que possam comprometer a independência de seu julgamento, atuação ou voto;

IV. evitar e denunciar situações de nepotismo, abstendo-se de indicar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, para cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo.

V. zelar pela correta e econômica aplicação dos recursos públicos, abstendo-se de praticar ou permitir atos que resultem em desperdício ou desvio de recursos;

VI. informar à Mesa Diretora a existência de relação comercial ou societária que possua, direta ou indiretamente, com o Município ou com entidades que prestem serviços públicos;

VII. manifestar-se nos debates com responsabilidade, abstendo-se de imputar fatos sabidamente inverídicos ou de praticar abuso que configure ofensa à honra de terceiros;

VIII. zelar pela veracidade das informações veiculadas em seus canais oficiais e redes sociais, abstendo-se de produzir ou disseminar notícias sabidamente falsas (*fake news*), com intuito de induzir erro relevante, ou de utilizar meios tecnológicos ilícitos para influenciar o debate público.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo, quando não configurar ato incompatível com o decoro parlamentar, sujeitará o Vereador às penalidades de advertência ou censura, observado o grau de gravidade da conduta.

TÍTULO III – DAS CONDUTAS INFRACIONAIS E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO III – DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, sem prejuízo das hipóteses previstas na legislação federal aplicável::

I. Receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiro, no exercício da atividade parlamentar ou em razão dela, vantagens indevidas.

II. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer outro bem público de que tem a posse em razão do exercício do mandato, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

III. Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberações.

IV. Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

V. Firmar ou manter contrato com o Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

b) Utilizar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar alguém com o fim de obter favorecimentos, ou praticar assédio moral contra servidor público ou Vereador;

c) Submeter as suas tomadas de posições ou seu voto a contrapartidas de qualquer espécie;

d) Utilizar infraestrutura, recursos, servidores ou serviços administrativos da Câmara Municipal ou do Executivo para benefício próprio ou de terceiros, ou para fins privados, inclusive eleitorais;

e) Obter vantagem indevida por erro da Administração, deixando de restituir os valores ou reparar o prejuízo no prazo razoável após a ciência do fato;

f) Influenciar ou tentar influenciar indevidamente a Administração Pública na contratação de pessoal não qualificado para os cargos em comissão, valendo-se de sua condição de Vereador.

III. Quanto à falta de probidade e transparência:

a) Divulgar ou propalar, no exercício do mandato, fatos ou informações sabidamente inverídicos ou manipulados, com potencial de induzir erro relevante;

b) Deixar de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de ato ilícito de que tenha conhecimento no exercício do mandato, quando presente dever legal de comunicação;

c) Comportar-se, dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de forma que comprometa de maneira relevante e comprovada a dignidade da função pública ou a imagem do Poder Legislativo;

d) Atuar com negligência grave ou deixar de agir com diligência e probidade em situações inerentes ao exercício do mandato.

§ 1º. Quando a conduta prevista neste artigo, pelas circunstâncias do caso concreto, configurar também hipótese do art. 5º, prevalecerá o enquadramento mais grave.

§ 2º. As infrações previstas neste artigo serão apuradas com observância da proporcionalidade, considerando-se a intensidade do dolo ou culpa, a repercussão institucional, os antecedentes do representado, a extensão do dano e a existência de retratação ou reparação voluntária.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AUTORIA, PARTICIPAÇÃO E RETRATAÇÃO

Art. 7º. Responde pela infração ético-disciplinar o Vereador que lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar conscientemente.

§ 1º. A existência de coautoria ou participação será considerada na dosimetria da penalidade, na medida da culpabilidade de cada agente.

§ 2º. A retratação espontânea, integral e tempestiva do representado, bem como a eventual manifestação de aceitação pelo ofendido, serão consideradas circunstâncias atenuantes, sem impedir, por si sós, o prosseguimento da apuração disciplinar.



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. O perdão do ofendido não impede o prosseguimento do processo disciplinar, nem afasta a análise da conduta sob a perspectiva do decoro parlamentar.

§ 4º. Nos casos de infração de reduzida ofensividade, a retratação espontânea poderá justificar, mediante decisão fundamentada, a aplicação de penalidade mais branda, vedado o arquivamento automático da representação exclusivamente por aceitação do ofendido.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO VI – DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ibema- PR será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, com mandato de 1 (um) ano.

§ 1º Os membros da Comissão serão escolhidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos, observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária, vedada a exclusão arbitrária de parlamentares aptos.

§ 2º O sorteio será realizado em sessão ordinária, garantindo total transparência e lisura no processo.

§ 3º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar, sob pena de destituição, o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

§ 4º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, em reunião formalmente convocada, com registro em ata.

§ 5º Não poderá atuar no processo disciplinar o membro da Comissão que esteja impedido ou sob suspeição, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as hipóteses da legislação processual civil.

§ 6º Na constituição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão igualmente sorteados suplentes, observados os mesmos critérios aplicáveis aos membros titulares, para atuação nos casos de impedimento, suspeição, vacância ou afastamento.

§ 7º Na hipótese de inexistência de número suficiente de Vereadores desimpedidos para a composição da Comissão, o Plenário deliberará sobre a designação dos membros, assegurando, sempre que possível, a imparcialidade.

§ 8º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elegerá, entre seus membros, um Presidente, mediante voto da maioria de seus membros, que coordenará os trabalhos, cabendo-lhe designar, para cada processo, por ato formal, observado o critério de imparcialidade e distribuição equitativa entre os membros, um Relator responsável pela condução da instrução e elaboração do parecer final.

§ 9º A Comissão reunir-se-á mediante convocação de seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria de seus membros, com quórum mínimo de dois membros.



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

§ 10 O impedimento ou suspeição poderá ser arguido por qualquer membro da Comissão, pelo representado ou de ofício, sendo decidido pela própria Comissão, sem a participação do membro arguido, cabendo ao suplente assumir automaticamente a vaga durante o afastamento.

§ 11 Na hipótese de vacância, impedimento ou suspeição, a substituição será imediata pelo suplente sorteado, independentemente de nova deliberação.

Art. 9º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I. zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.

II. receber, processar e instruir denúncias e representações contra Vereadores por quebra de decoro ou infração ética, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

III. emitir parecer prévio de admissibilidade ou de arquivamento das representações, de forma fundamentada;

IV. instaurar e conduzir o processo disciplinar, promovendo as diligências necessárias, inclusive a inquirição de testemunhas e a análise de documentos, assegurada a participação do representado em todos os atos processuais;

V. requisitar apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal para a fiel execução de seus trabalhos, vedada a delegação de suas competências decisórias;

VI. organizar e manter o sistema de registro das penalidades impostas a Vereadores por falta ética ou de decoro parlamentar.

VII. elaborar parecer final conclusivo nos processos disciplinares, indicando, de forma fundamentada, a procedência ou improcedência da representação e, quando for o caso, a penalidade cabível.

CAPÍTULO VII – DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 10. As penalidades por condutas contrárias à ética e ao decoro parlamentar serão:

I. Advertência escrita;

II. Censura verbal ou escrita;

III. Suspensão temporária do exercício do mandato;

IV. Perda do mandato.

Art. 11. A aplicação das penalidades observará a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara e para o Município, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do Vereador, a repercussão institucional da conduta e a eventual reparação espontânea, sempre mediante decisão fundamentada e com observância do contraditório e da ampla defesa.



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. A penalidade de advertência escrita será aplicada pela Mesa Diretora, mediante parecer prévio e fundamentado da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos casos de condutas leves que infrinjam deveres éticos, mas que não configurem quebra de decoro parlamentar de maior gravidade.

Art. 13. A penalidade de Censura será aplicada:

I. censura verbal: pela Mesa Diretora, em Plenário ou em reunião de Comissão, nos casos de desrespeito ao Regimento Interno, má conduta nas dependências da Câmara ou perturbação da ordem dos trabalhos, quando a infração for imediata, ostensiva e de menor gravidade, assegurado o registro em ata e, quando cabível, o direito de manifestação do Vereador;

II. censura escrita: pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante decisão fundamentada, em casos de uso de expressões atentatórias ao decoro ou ofensas à honra de menor ou média gravidade, ou em outras hipóteses de infração ético-disciplinar que recomendem reprimenda formal mais severa que a advertência.

Art. 14. A penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, com suspensão do pagamento do subsídio durante o período, será aplicada ao Vereador que:

I. reincidir em infração anteriormente punida com censura, quando as circunstâncias do caso evidenciarem agravamento relevante da conduta;

II. praticar ato atentatório grave ao decoro parlamentar, conforme previsto no art. 6º, desde que o ato não enseje a perda do mandato.

§1º. A penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada pelo Plenário, mediante deliberação por maioria absoluta, com base em parecer final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no art. 25 desta Resolução.

§2º. A decisão que aplicar a suspensão temporária do mandato poderá ser cumulada com a destituição do Vereador dos cargos parlamentares que eventualmente ocupar na Mesa Diretora ou nas Comissões Permanentes.

§3º. A suspensão temporária implicará o afastamento do Vereador de suas funções parlamentares durante todo o período da penalidade.

Art. 15. A perda do mandato será aplicada nos casos previstos no art. 5º, exigindo-se a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, mediante votação nominal e aberta, observado o devido processo legal.

Art. 16. A reincidência em infração ética ou de decoro, após decisão administrativa definitiva, constituirá circunstância agravante relevante, podendo justificar a aplicação de penalidade mais severa, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 17. A aplicação de penalidade por infração prevista neste Código não afasta o dever de ressarcimento ao erário, quando houver dano material efetivamente demonstrado e quantificável,



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

nem substitui a adoção das providências cabíveis perante os órgãos competentes para apuração de responsabilidade civil, administrativa ou penal.

CAPÍTULO VIII – DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 18. O processo disciplinar será instaurado mediante Representação de qualquer Vereador, da Mesa Diretora, de partido político com representação na Câmara, ou de qualquer cidadão, que será protocolada junto à Mesa Diretora.

§ 1º. A Representação deverá conter a exposição dos fatos, a indicação das provas e, se houver, a qualificação das testemunhas, bem como elementos mínimos de autoria e materialidade.

§ 2º. Não serão admitidas Representações anônimas.

Art. 19. As citações, notificações e intimações previstas neste Código serão realizadas pessoalmente ou por meio eletrônico oficial, considerando-se efetivadas na data da ciência inequívoca do destinatário, certificada nos autos, assegurada a comprovação de recebimento.

Art. 20. Recebida a Representação, o Presidente da Câmara a encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que emitirá Parecer Prévio de Admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar opinará pelo arquivamento liminar da Representação quando não houver justa causa, quando o fato narrado não configurar infração ética ou quebra de decoro parlamentar, quando a representação for manifestamente inepta ou quando ausentes elementos mínimos de autoria e materialidade, mediante decisão fundamentada.

§ 2º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade, será ele submetido ao Plenário, que deliberará sobre o arquivamento por maioria simples, vedada a reabertura com base nos mesmos fatos, salvo surgimento de prova nova relevante.

§ 3º. Sendo o parecer pela admissibilidade, a Comissão determinará a citação do Vereador representado para apresentação de Defesa Prévia e dará regular prosseguimento ao processo disciplinar.

Art. 21. Sendo admitida a Representação, o Vereador representado será citado para apresentar sua Defesa Prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo juntar documentos e indicar provas.

Parágrafo único. A ausência de apresentação de defesa prévia no prazo legal não impedirá o regular prosseguimento do processo disciplinar, devendo ser certificada nos autos, assegurado, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa nas fases subsequentes.

Art. 22. Apresentada a Defesa Prévia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar iniciará a Instrução Processual, promovendo as diligências necessárias, como oitiva de testemunhas, juntada de documentos e demais atos instrutórios pertinentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Na fase de instrução, o Vereador representado terá direito a acompanhar todos os atos processuais, formular requerimentos, produzir contraprovas e manifestar-se sobre os elementos colhidos, inclusive por intermédio de procurador constituído.

§ 2º. O prazo de instrução será suspenso durante o recesso parlamentar.

Art. 23. Concluída a instrução, o Vereador representado será notificado para apresentar razões finais escritas no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 24. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para elaboração do parecer final, no prazo previsto no art. 25.

Art. 25. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborará o parecer final pela procedência ou improcedência da representação no prazo de 10 (dez) dias, de forma fundamentada.

§1º. O processo disciplinar, desde a citação do representado até a emissão do parecer final, deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, admitida uma única prorrogação, por até 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada da Comissão e aprovação da maioria absoluta do Plenário.

§2º. Apresentado parecer final pela procedência da representação, a aplicação da penalidade cabível observará a seguinte competência:

- I. pela Mesa Diretora, quando se tratar de advertência escrita ou censura verbal;
- II. pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando se tratar de censura escrita;
- III. pelo Plenário, quando se tratar de suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV. pelo Plenário, quando se tratar de perda do mandato.

§3º. Nos casos de procedência da representação que possam ensejar a aplicação de suspensão temporária do exercício do mandato, o parecer final será submetido ao Plenário para deliberação, assegurada manifestação do representado antes da votação.

§4º. Nos casos de procedência da representação que possam ensejar a aplicação da penalidade de perda do mandato, o parecer final será submetido ao Plenário, que deliberará em sessão especialmente designada.

§5º. A deliberação observará:

- I. maioria absoluta dos Vereadores presentes, para suspensão temporária do exercício do mandato;
- II. voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal e aberta, para perda do mandato.



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

§6º. Na sessão de julgamento:

- I. será feita a leitura do parecer final;
- II. poderão ser lidas peças essenciais do processo;
- III. os Vereadores poderão se manifestar por até 10 (dez) minutos;
- IV. o representado ou seu procurador terá até 60 (sessenta) minutos para defesa oral.
- V. após a defesa oral, caso surjam fatos novos ou questionamentos relevantes, será assegurado ao representado o direito de manifestação complementar por até 15 (quinze) minutos.

§7º. Encerradas as manifestações, proceder-se-á imediatamente à votação.

Art. 26. Das decisões que aplicarem penalidades nos termos deste Código caberá recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dirigido à Mesa Diretora.

§ 1º. O prazo para interposição do Pedido de Revisão terá início a partir da ciência formal do representado acerca da decisão.

§ 2º. O recurso poderá ser interposto contra decisões proferidas pela Mesa Diretora ou pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º. O recurso deverá indicar, de forma fundamentada, os pontos de inconformismo, sendo vedada a mera rediscussão genérica da matéria já decidida.

§ 4º. Recebido o recurso, a Mesa Diretora procederá, na primeira sessão subsequente, à distribuição do feito mediante sorteio público, realizado em Plenário e registrado em ata, entre os Vereadores desimpedidos, excluídos:

- I. os que tenham participado da decisão impugnada;
- II. os que tenham integrado a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no respectivo processo;
- III. os que se encontrem em situação de impedimento ou suspeição.

§ 5º. O Vereador sorteado atuará como Relator e emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º. Nos casos de penalidades aplicadas pela Mesa Diretora ou pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o recurso será submetido ao Plenário para decisão final.

§ 7º. Das decisões proferidas pelo Plenário caberá pedido de saneamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, restrito à análise de:

- I. erro material;



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

II. contradição entre a fundamentação e a decisão;

III. omissão sobre questão relevante suscitada pela defesa;

IV. nulidade processual.

§ 8º. O recurso ou pedido de saneamento será incluído na pauta da primeira sessão subsequente ao recebimento do parecer do Relator, assegurado ao representado o direito de manifestação oral pelo prazo de até 30 (trinta) minutos.

§ 9º. O recurso terá efeito suspensivo automático apenas para as penalidades de suspensão do mandato e perda do mandato, podendo a censura escrita receber efeito suspensivo por decisão fundamentada da autoridade competente ou do Plenário, conforme o caso.

Art. 27. O Vereador que apresentar Representação contra um edil ficará impedido de tomar parte nas discussões e votações do processo disciplinar.

Art. 28. A renúncia do Vereador ao mandato não impedirá o prosseguimento do procedimento exclusivamente para apuração de eventual dano ao erário e adoção dos encaminhamentos cabíveis aos órgãos competentes, nos termos deste Código.

Art. 29. Havendo decisão definitiva no âmbito administrativo pela procedência, total ou parcial, da Representação, o Presidente da Câmara encaminhará cópia integral do processo aos órgãos competentes, especialmente ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O processo disciplinar previsto neste Código observará esta Resolução como norma especial e, subsidiariamente, o Regimento Interno da Câmara Municipal e a legislação processual administrativa e civil aplicável.

Art. 31 Na interpretação dos tipos infracionais previstos neste Código, poderão ser utilizados, de forma subsidiária e no que forem compatíveis com a natureza político-disciplinar do processo, conceitos jurídicos previstos na legislação penal, civil e administrativa.

Art. 32. O Vereador que, em razão de decisão definitiva no âmbito administrativo, for reconhecido como responsável por dano ao erário ou obrigado à restituição de valores e não o fizer voluntariamente no prazo de 10 (dez) dias após notificação ficará sujeito às providências administrativas e judiciais cabíveis para cobrança.

§1º. O valor devido será aquele expressamente apurado e quantificado no processo disciplinar, com indicação objetiva dos fundamentos e dos elementos de cálculo.



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

§2º. A adoção de medidas de cobrança dependerá de deliberação do Plenário e do encaminhamento ao órgão competente para as providências legais cabíveis.

§3º. A apuração de dano moral dependerá de reconhecimento na via própria, não sendo fixada no processo disciplinar.

Art. 33. Os processos disciplinares que estiverem em curso ao término da sessão legislativa ou do mandato dos membros da Comissão de Ética terão seus prazos suspensos apenas pelo tempo estritamente necessário à recomposição do órgão, sendo retomados imediatamente após a nova composição, aproveitando-se todos os atos processuais já realizados.

Art. 34. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo comprovado à defesa ou à apuração dos fatos.

Art. 35. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º. Os prazos iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao da ciência oficial do interessado.

§2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente quando o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente na Câmara Municipal.

§3º. Quando expressamente previsto nesta Resolução que o prazo será contado em dias úteis, excluir-se-ão da contagem os sábados, domingos e feriados.

Art. 36. Excepcionalmente, no exercício de 2026, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar somente será constituída caso haja denúncia ou representação formal protocolada nos termos desta Resolução.

§ 1º Recebida denúncia ou representação formal no exercício de 2026, o Presidente da Câmara providenciará a constituição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar na primeira sessão ordinária subsequente ao protocolo, mediante sorteio entre os Vereadores desimpedidos, observadas as regras do art. 8º desta Resolução.

§ 2º A Comissão constituída na forma deste artigo terá mandato até 31 de dezembro de 2026, limitado à atuação nos procedimentos ético-disciplinares instaurados durante o respectivo exercício, sem prejuízo da conclusão dos processos eventualmente em curso, observado o art. 33 desta Resolução.

§ 3º Para fins de contagem dos prazos processuais previstos nesta Resolução, o encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no exercício de 2026, ocorrerá após sua regular constituição, iniciando-se o prazo do art. 20 a partir do recebimento formal da representação pela Comissão.

§ 4º A partir do exercício de 2027, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída anualmente na primeira sessão ordinária do ano legislativo, para mandato de 1 (um) ano.

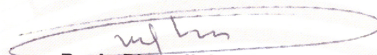


Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ibema 04 de agosto de 2026.


Paulo Piraceli dos Passos

Presidente da Câmara Municipal de Ibema